

A. I. N° - 206825.0005/07-7
AUTUADO - SAMSON CONTROL LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 02/10/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0290-03/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/06/2007 para exigir ICMS no valor total de R\$97.953,14, acrescido da multa de 70%, em decorrência de três infrações:

Infração 01. Omissão de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado de 2003. ICMS no valor de R\$11.075,46.

Infração 02. Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2004 e de 2005, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. ICMS no valor de R\$79.777,38.

Infração 03. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. ICMS no valor de R\$7.100,30.

O sujeito passivo, por intermédio de seu representante legal com procuração à fl. 353, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 312 a 331, em 26/07/2007, conforme documento de protocolo à fl. 311, vindo posteriormente, em 13/08/2008, a pagar integralmente o débito objeto deste Auto de Infração, conforme extrato emitido pelo Sistema Informatizado SIGAT/SEFAZ, à fl. 721 (volume II), com a consequente desistência da defesa apresentada. Em 15/09/2008 o contribuinte, por intermédio do mesmo procurador legal responsável por sua manifestação anterior nos autos, pronuncia-se no processo às fls. 723 e 724 aduzindo que “houve perda do objeto do processo de Impugnação relativo ao auto de infração em epígrafe, nos termos do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional, por força do pagamento integral do montante exigido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme DAE – Documento de Arrecadação Estadual cuja cópia autenticada segue anexa. Requer, portanto, a extinção do processo que originou o Auto e Infração n° 206825.0005/07-7.”

À fl. 725, o contribuinte anexa cópia de DAE com pagamento do valor principal de R\$97.953,14, na data de 13/08/2008.

VOTO

O autuado, ao proceder ao pagamento integral do débito lançado de ofício, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206825.0005/07-7**, lavrado contra **SAMSON CONTROL LTDA**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA